

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.906274/2009-13
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.368 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

IRPJ. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 84.

Somente são dedutíveis da CSLL ou IRPJ apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Urbano, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de declaração de compensação transmitida em 27/06/2007 pela empresa recorrente, na qual indicou crédito de R\$ 42.036,00, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 03/2006, no valor originário de R\$ 98.231,23.

A Delegacia de origem registra que “*analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade, de forma tempestiva, alegando que tanto a descrição dos fatos, como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela fiscalização, que utilizou até mesmo dispositivo inexistente na época da compensação. Salienta que o débito da compensação não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa.

Ainda, aduz a empresa que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74 da Lei 9.430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos. Refere e transcreve decisão judicial, concluindo que deve prevalecer o entendimento no sentido de que não são aplicáveis limitações à compensação relativa a valores recolhidos antes da lei limitadora, aduzindo que no caso da presente manifestação de inconformidade, tanto os créditos em favor da recorrente quanto os débitos que se quer quitar são de datas anteriores à

MP 449/08. De igual modo, frisa que se fosse o caso de se admitir que a lei possa limitar a utilização de crédito pelo contribuinte, mesmo assim, somente depois que a lei limitadora entrar em vigor é que a restrição começará a valer, mas nunca antes da lei estabelecer as limitações ao uso do crédito do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter integralmente o lançamento. Afere, quanto ao erro na descrição dos fatos e enquadramento legal, alegado pela empresa recorrente, que não possui cabimento, já que se trata de recolhimentos efetuados a título de estimativas, tal como se pode concluir do teor da própria manifestação de inconformidade, sendo que a legislação em que se fundamenta a decisão proferida pela unidade de origem é a vigente no período de interesse ao caso concreto. Assim, não havendo a recorrente demonstrado o contrário, vez que se limitou a proferir alegação genérica. De igual modo, salienta o julgador que a empresa alega não se tratar de antecipações, mas sim de recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, ocorre que, em sua manifestação de inconformidade, a empresa recorrente deixou de identificar qual seria o “verdadeiro” código de recolhimento do tributo, cuja alteração deveria submeter-se a prévio pedido de retificação do respectivo DARF, bem como sua natureza, além da possibilidade de sua repetição.

No tocante às decisões judiciais citadas pela empresa recorrente, entende o julgador *a quo* que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo tratativa, mas que nos termos do art. 74, §11, da Lei 9.430/96, a suspensão de exigibilidade é efeito inerente à manifestação, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional. Faz a ressalva quanto à força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Em relação à alegação trazida pela empresa recorrente e em parte fundada em jurisprudência, no sentido de que *“ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74 da Lei 9.430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos”*, entende o julgador que a disposição a que se refere a manifestação de inconformidade encontrava-se no art. 29 da MP nº 449/2008, o qual introduziu no art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 o inciso IX que aduz de forma imediata que o seu conteúdo não guarda qualquer relação com o caso concreto. Afirma o julgador de primeira instância que a vedação que fora introduzida pelo art. 29 da MP nº 449/2008 alcançava os débitos apurados pelo sujeito passivo relativos a estimativas mensais, os quais não poderiam ser extintos pela via da compensação.

Quanto à declaração de compensação, o julgador aduz que a Lei 10.637/2002 atribui à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Já a lei 10.833/2003 fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP para a Receita Federal do Brasil homologar compensação declarada pelo contribuinte, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Assim, salienta o julgador de primeira instância que com a referida mudança da sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se antes de procedimento efetivo pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação do fisco, de forma expressa ou tácita.

No caso presente, tem-se que ao efetivar sua compensação a recorrente indicou como crédito pagamento correspondente a estimativas mensais. Ocorre que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa. Cita o RIR a esse respeito.

Explica o julgador que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que opte pelo recolhimento de estimativas, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, por intermédio de balanços ou balancetes mensais transcritos no Livro Diário, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso. O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete (comparando-se o tributo calculado com base no lucro real do período de referência – de janeiro até o mês de levantamento do balanço/balancete – com o tributo já recolhido).

Atenta que ao final do ano calendário, acaso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição). Cita Instruções Normativas.

Nesse compasso, a autoridade de primeira instância conclui que as normas legais vigentes à época vedavam à empresa recorrente de qualquer outra utilização para os recolhimentos a maior efetuados a título de estimativa do IRPJ que não a dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para composição do saldo negativo do período.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões de inconformidade em seara de recurso voluntário. Alega em sua defesa o já disposto em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, do qual tomo conhecimento.

Trata, o presente processo, de declaração de compensação transmitida em 27/06/2007 indicando crédito de R\$ 42.036,00, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF, relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 03/2006, no valor originário de R\$ 98.231,23.

A empresa recorrente contrapõe-se à decisão de primeira instância de forma tempestiva.

De fato, entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* deve ser revista, vez que levou em consideração as Instruções Normativas 460/2004 e 600/2005, que restaram prejudicadas com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Destarte, demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ é cabível a sua restituição/compensação vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo de IRPJ, fato que deverá ser observado pela Administração Tributária.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento

é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além do mais, a matéria é objeto da Súmula nº 84 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim determina:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Ainda, deve se ressaltar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira